



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0075435-43.2013.815.2002

RELATOR: Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – com jurisdição limitada)

EMBARGANTE: André Rodrigo de Souza Araújo Costa

ADVOGADO(A): Tiago Sobral Pereira Filho e Outros

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP. REJEIÇÃO.

- Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.

- Não de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta contradição e omissão no julgado, sendo que, na verdade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, pela rejeição dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos por **André Rodrigo de Souza Araújo Costa**, que apontam duas supostas contradições e uma omissão no acórdão de fls. 307/310v.

Em suas razões (fls. 315/317), alega o embargante, em síntese: **(a)** que há contradição na decisão embargada, quando afirma não haver incongruência no depoimento da vítima, que admitira ter se dirigido com os réus desarmados até um shopping center, sem contudo, ter pedido socorro; **(b)** de igual modo, contradiz-se a decisão embargada, quando se funda no laudo sexológico de fls. 12 *usque* 15, que, por seu turno, não constatou lesões na vulva e na vagina da vítima; e **(c)** que restou omissa ao não apreciar o pleito de exclusão da reincidência, aplicada em desfavor do embargante na segunda fase da dosimetria da pena que lhe fora imputada na sentença guerreada.

Propõe o embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando-se, assim, os equívocos do acórdão vergastado.

Contrarrazões apresentadas pela Douta Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque de Melo às fls. 321/326, pugnando pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o brevíssimo relatório.

VOTO:

O inconformismo do embargante prospera apenas em parte.

É cediço que não se pode discutir, em sede de embargos de declaração, o mérito do acórdão, mas tão-somente a eventual existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Da leitura do recurso, entretanto, percebe-se a evidente intenção do embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão temas já apreciados, concernentes, pois, **ao depoimento da vítima, bem como a prova documental produzida (laudo sexológico).**

Entrementes, nestes pontos, os argumentos trazidos à baila são mera repetição dos arguidos no recurso anterior (apelo de fls. 189/190 e 283/289), os quais foram devidamente apreciados por este Sodalício.

Aduz o embargante a ocorrência de contradição em um trecho do julgado combatido, onde, segundo o recorrente, o Relator entende não haver incongruência na “inércia da vítima em não pedir socorro”, ao momento em que adentra a um Shopping Center, instantes após ter sido estuprada, na companhia dos dois executores, visando resgatar o *chip* de seu celular, destruído por um dos agentes, no afã de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Para tanto, cita o seguinte trecho da decisão:

(...)

Ressalte-se que o depoimento da vítima não pode restar marcado com a pecha da incongruência, ante a sua conduta de inércia, nos momentos que

sobrevieram à prática dos estupros, onde se dirigira com os acusados, que estavam desarmados, a um local público e guardado por seguranças (Shopping Center), com a finalidade de resgatar o chip de seu telefone celular, anteriormente inutilizado pelos agentes para garantir a descrição e a efetividade da prática dos crimes sexuais.

(...)

De fato, levando-se em consideração tão somente o trecho citado pelo embargante, a decisão revelar-se-ia um tanto contraditória, visto que, em tese, outra seria a medida a ser adotada pela vítima, por se encontrar eventualmente livre das amarras físicas que uma coação mediante uso de arma proporciona.

Todavia, essa eventual “contradição” é imediatamente superada pelo parágrafo seguinte, não mencionado pelo recorrente, onde o julgador estabelece sua convicção acerca da atuação psicológica dos agentes, que, no caso vertente, configurou-se demasiadamente forte, capaz, portanto, de ilidir drasticamente qualquer reação, presente ou futura, da vítima no sentido “esperado” pelo senso comum. Eis o excerto em questão: *verbis*,

(...)

A reação de Suellen, embora não se repute a mais adequada e exigível para aquele momento, também não se acha despida de fundamento, em razão da evidente nocividade psicológica que as condutas perpetradas pelos agentes (submetendo-a a sucessivas e graves ameaças, além das violências física e sexual) efetivamente ocasionam, e, mormente, por se levar em conta o estado de choque em que deveria se encontrar àquele instante, circunstância evidenciada pela tentativa posterior de suicídio que relatou em seu depoimento judicial, e não contraditada pelas defesas dos acusados.

(...)

Assim, entendo inócua, na decisão vergastada, a contradição mencionada nos embargos, à guisa dos fundamentos retro expostos.

No que concerne à análise do exame sexológico (fls. 13/14), não há, também, que se vislumbrar qualquer espécie de contradição, posto que a decisão atacada fundamenta compassadamente todo o processo silogístico utilizado, chegando a citar, inclusive, o trecho da evidência pericial em que ancora sua razão de decidir, senão vejamos (fl. 308v):

(...)

A esse despeito, da análise de todo contexto fático/probatório contido nos autos, depreende-se, sem muito esforço, que tal tese não merece prosperar, porquanto se distancia, sobremaneira, de tudo que foi carreado no bojo processual, não granjeando qualquer reparo a sentença condenatória atacada.

In casu, percebe-se que a **autoria** e a **materialidade** do crime previsto no art. 213 do CPB sobressaem indene de dúvidas, pois devidamente comprovadas pelo **Lauda de Exame de Corpo de Delito: Exame Sexológico Forense** (fls. 13/14), o qual atestou:

“(…)

4. região anal e perinial com presença de discreta rágade ao nível de 9 horas;

5. Membro inferior direito apresenta placa arredondada de eritema e discreto edema na face medial do pé direito;

(…)

1. Houve conjunção carnal que possa ser relacionada ao delito? **Sim.**

2. Houve outro tipo de ato libidinoso que possa ser relacionado ao delito?

Sim, coito anal.

3. Houve violência para essa prática? **Sim.**

4. Qual o meio dessa violência? **Violência física**

(…)”.

(…)

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento, através de uma infrutífera tentativa de rediscussão da matéria, que se mostra inviável, à luz do que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos arestos a seguir colacionados:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. **Tendo o acórdão embargado resolvido, de forma clara e com fundamentação adequada, a matéria discutida no feito, a insistência na sua rediscussão, evidenciada na alegação de contrariedade, revela, na verdade, caráter procrastinatório do feito.**

3. É descabido postular a concessão de *habeas corpus*, de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados. (Grifei e destaquei)

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1325182 / SP – Relator(a): Ministro RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 03/08/2017 - Data da Publicação/Fonte - DJe 14/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO RECONHECIDO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. PRECEDENTES. PETIÇÕES REDISCUINDO O MÉRITO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

Embargos de declaração rejeitados, com determinação de extração de cópia integral dos autos para execução imediata da pena imposta. Petições n. 215.851/2017 (fls. 558/565) e n. 305.016/2017 (fls. 604/612) não conhecidas. (Grifei e destaquei)

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp 1056921 / MG – Relator(a): Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 03/08/2017 - Data da Publicação/Fonte - DJe 14/08/2017)

Desse modo, observa-se que, no tocante às contrariedades alegadas pelo embargante, toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

No que pertine à alegativa de omissão do julgado combatido quanto à aplicação do instituto da reincidência pelo julgador monocrático, melhor sorte não assiste o embargante.

De fato, o pleito em questão fora exaustivamente apreciado no acórdão embargado, conforme se pode observar do trecho que ora transcrevo (fl. 310):

(...)

Pugna o réu, em seu apelo, pela revisão da reprimenda que lhe fora imputada, ao argumento de que o juízo sentenciante havia considerado, em duas das fases da dosimetria da pena, a mesma circunstância (reincidência) para agravá-la, em ato manifestamente defeso pelo nosso ordenamento jurídico (*bis in idem*).

Trata-se, porém, de mais uma alegativa que não merece acolhida.

É que, ao contrário do que argumenta o apelante, a condenação anterior que lhe pesa não foi considerada pelo juízo sentenciante na fase da dosimetria insculpida no art. 59 do Código Penal, conforme se pode depreender do trecho extraído da sentença de fls. 166/179: *verbis*,

“Os antecedentes do réu registram envolvimento com outros fatos e ainda condenação, **que será considerada para fins de reincidência**”. (fl. 176) – Grifei e destaquei

A análise acurada da decisão proferida pelo magistrado sentenciante leva-nos à clara conclusão de que foram consideradas desfavoráveis, para o apelante, as seguintes circunstâncias judiciais: ***culpabilidade, circunstâncias do crime, consequências do delito e ausência de contribuição da vítima***.

E, neste esteio, estabeleceu-se uma pena base, ao final desta fase da dosimetria, de forma razoável (**8 – oito – anos de reclusão**), sem inadequações a considerar.

De igual modo agiu o juízo *a quo*, no exame das circunstâncias agravantes e atenuantes, considerando a característica reincidência do apelante, para agravar, nesta etapa, a pena em mais 1 (um) ano.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, e mais uma vez escorreitamente, o juízo de piso lançou mão, em desfavor do apelante, da causa de aumento de pena prevista no art. 226, I, do CPB, em face da comprovada atuação dos agentes em concurso, tornando definitiva a reprimenda em **11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão**.

(...)

Dessa forma, resta claro e evidente que o acórdão atacado discorreu adequadamente sobre todo o conteúdo recursal deduzido pelo embargante, não se ressentindo, de maneira alguma, de qualquer contradição ou omissão.

Diante do exposto, estando presente dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo íntegro acórdão vergastado.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos senhores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Juiz Convocado